

## RELATÓRIO DO PREGOEIRO – FASE RECURSAL – PREGÃO Nº 03/2023

**Objeto:** Fornecimento, transporte, carga e descarga de Caminhões Pranchas, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da 11ª Superintendência da Codevasf situada em Macapá – Amapá, visando apoiar ações de inclusão produtiva e desenvolvimento dos arranjos produtivos locais, distribuídos em 02 (dois) itens

**Processo: nº 59513.000348/2023-83-e**

Ao  
11ª/GB,

Encaminho o presente processo após realização da sessão do **Pregão Eletrônico**, referente ao **Edital nº 03/2023**, com abertura da Sessão Pública ocorrida no dia 01/09/2023, às 10h00 (dez horas), conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico e Resultado por fornecedor, para que seja submetido à apreciação do relatório da fase recursal pela autoridade competente.

Após a disputa de lance, análises das propostas apresentadas e das documentações de habilitação, foram aceitas e habilitadas as propostas vencedoras. Tempestivamente, a empresa ALL LUK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 18.873.549/0001-56, registrou intenção de recurso no sistema contra a habilitação da empresa RIO VERMELHO COMÉRCIO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, - CNPJ/CPF: 13.108.995/0001-50, para o item 02 e 04, e, no prazo recursal, encaminhou manifestação, da qual se destaca:

“Após a etapa de lances, foram convocadas as empresas pela ordem de classificação para avaliação quanto a habilitação das propostas. Ocorre que a empresa RIO VERMELHO COMERCIO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, doravante denominada de RECORRIDA, inicialmente foi convocada, apresentou proposta e foi desclassificada do referido certame e posteriormente foi reclassificada, restando dúvidas quanto ao ocorrido, uma vez, que não foi dado publicidade ao conteúdo de eventuais DILIGÊNCIAS, dessa forma pelo ocorrido com tal desclassificação a empresa ALL LUK SERVICOS E COMERCIO LTDA, doravante denominada RECORRENTE, foi convocada a apresentar proposta reajustada e assim o fez, e para surpresa da RECORRENTE a RECORRIDA foi reclassificada e declarada vencedora. Ocorre que ao analisar a documentação da RECORRIDA constatou-se o que segue: a) No ato de habilitação da RECORRIDA, ocorreu erroneamente, tendo em vista que a empresa não cumpriu as exigências descritas no edital, no que diz respeito a sua Qualificação Econômico-Financeira: quanto ao objeto a ser contratado, senão vejamos as exigências editalícias no item 7.5 alínea “a” :a. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica....A RECORRIDA apresentou certidão emitida no dia 18.04.2023, porém sem qualquer informação acerca de sua data de validade, tal situação enquadra-se no previsto no item 7.5 do instrumento convocatório, senão vejamos:7.7. A validade das certidões referidas no subitem 22 corresponderá ao prazo fixado nos próprios documentos. Caso elas não contenham expressamente o prazo de validade, a Codevasf convencionou o prazo como sendo o de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua expedição, ressalvada a hipótese do licitante em comprovar que o documento tem prazo de validade superior ao antes convencionado, mediante a juntada de norma legal pertinente. Não se enquadrando tal certidão no rol dos documentos descritos no art. 43 da LC 123/2006 que se

limitam apenas as certidões fiscais e trabalhistas. Portanto resta provado que a RECORRIDA não cumpriu tal exigência, dessa forma está inabilitada.

Também não comprovou o cumprimento do item 7.5 alínea “b” do instrumento convocatório, senão vejamos. Registro de capital social mínimo no valor de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf no item da Licitação a que concorrer .....A RECORRIDA apresentou proposta no valor global de R\$ 5.014.800,00 e demonstrou em seu contrato social o capital de R\$ 500.000,00 resultando em 9,76% de capital mínimo, com isso não cumprindo também este item, sendo assim está inabilitada. Diante de todo exposto, buscamos entender os critérios adotados para análise, em especial PEDIMOS QUE SEJAFEITA JUSTIÇA, em respeito aos princípios da isonomia, da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo. III. DOS PEDIDOS Diante dos fatos e fundamentos aqui apresentados a empresa ALL LUK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, vem na figura de seu representante legal e na forma da legislação vigente pedir: a) Que seja INABILITADA a empresa RIO VERMELHO COMERCIO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVICOSLTDA, pelos fatos e alegações já demonstradas) Que seja a reformada a decisão que DECLAROU a empresa RIO VERMELHO COMERCIO DE MAQUINASEQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, para que no mérito seja a RECORRIDA considerada INABILITADA e retorne à fase de aceitabilidade de proposta e convoque a RECORRENTE, visto que ficou provado descumprimento das exigências do Instrumento Convocatório. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, o referido recurso à autoridade superior. Nestes termos, pede e espera deferimento.”.

Após isso, e também em momento oportuno, a empresa RIO VERMELHO COMERCIO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ sob o nº 46.872.557/0001-13 apresentou sua contrarrazão, da qual se destaca:

“

“Tomando como base o art. 39 do Decreto nº 10.024/2019, que aduz o seguinte: Julgamento da proposta Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. Logo, para o julgamento das propostas serão tomados por base os pressupostos aludidos no artigo supra, em consonância com o disposto no Edital do certame. II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS Mormente, a empresa RIO VERMELHO COMERCIO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., participou do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº 00003/2023, do tipo menor preço por item, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Bens Permanentes. A empresa foi habilitada no certame para os itens 2 e 4, por ter atendido as exigências do certame e ofertado as melhores propostas. Posteriormente, a empresa recorrente ALL LUK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., apresentou recurso administrativo que, em síntese questiona a habilitação da contrarrazoante. III – DAS ALEGAÇÕES REFERENTES A HABILITAÇÃO. Inicialmente, cabe salientar que as diligências com vista a garantir as melhores propostas para Administração são disposições legais, previstas no art. 43, § 3º da Lei Geral de Licitações 8.666/93. “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. De igual modo, o Tribunal de Contas da União assevera a necessidade de diligências para garantir proposta mais vantajosa. “É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018)”. “Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU. Acórdão 2.873/2014 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/10/2014)”. Logo, não há nenhuma estranheza no ato promovido pelo Sr.

Pregoeiro, pelo contrário, correta sua decisão, e está de acordo com a legislação e jurisprudência dominante. IV- DO ATENDIMENTO AS PREVISÕES EDITALÍCIAS – EXCESSO DE FORMALISMO de plano, nota-se que as alegações apresentadas pela empresa recorrente, se resume a alegações de excesso de formalismo, além de demonstrar total desconhecimento dos preceitos legais. A recorrente em sua peça, alega a apresentação de certidão vencida, sobre o tema tem-se a seguinte previsão na legislação pertinente. Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certame licitatório, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. Ainda sobre isso, a jurisprudência tem se posicionado da seguinte maneira: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR MANTENDO EMPRESA EM PROCEDIMENTOLICITATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA - EXCESSO DE FORMALISMO NA INABILITAÇÃO DALICITANTE - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL VIA INTERNET - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PROCESSO LICITATÓRIO - SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- ART. 3º, DA LEI Nº 8666/93 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME.(Agravo de Instrumento nº 201300205361 nº único0002413-62.2013.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 21/05/2013)(TJ-SE - AI: 00024136220138250000, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento:21/05/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL)APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In caso, a inabilitação da recorrente cedeu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, PORMAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. (TJ-RS - AC: 70083955484 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/07/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020) Como demonstrado, não há que se falar em irregularidade na documentação apresentada pela empresa vencedora. Sobre a alegação da empresa ALL LUK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., referente ao capital da empresa, novamente é possível verificar a carência da recorrente na interpretação dos instrumentos legais. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o Edital do certame: 7.5. Qualificação Econômico-Financeira:(...) b. Registro de capital social mínimo no valor de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf no item da Licitação a que concorrer, não sendo de forma cumulativa. Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I). No caso de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, o Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007, artigo 3º dispõe o seguinte: “na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.” (grifo nosso) Segundo a Constituição Federal, Artigo 37, inciso XXI: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. “Não é razoável, e se figura como excesso de formalismo, a desclassificação por uma diferença de menos que 0,24%, se figurando como medida totalmente desproporcional. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E FALTA

DE CRITÉRIOS PARA ADESCLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES. SENTENÇA INTEGRADA. I – COM DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS COM A INICIAL, VERIFICA-SE O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, IMPEDINDO A CONTRATAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA DIANTE DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL VULTOSO, O QUE PODE DIRECIONAR A DISPUTA ENTRE OS LICITANTES. II -DESTACA MARÇAL JUSTEN FILHO QUE: [...]” VALOR DO CAPITAL SOCIAL NÃO FORNECE QUALQUER DADO SEGURO

ACERCA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA SOCIEDADE. NÃO É ÍNDICE OBJETIVO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA. A COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE SOMENTE PODE OBTER-SE ATRAVÉS DE DADOS ATINENTES A PATRIMÔNIO LÍQUIDO”. III - ADEMAIS, A FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS FRUSTA A LISURA DO PROCESSOLICITATÓRIO. O EDITAL EM DISCUSSÃO PREVÊ NO ITEM 16.2 QUE: “SERÁ DESCLASSIFICADA A PROPOSTA QUE NÃO ATENDA ÀS EXIGÊNCIAS DESTE EDITAL, OU QUE SEJA CONSIDERADA PELA COMISSÃO COMO INEXEQUÍVEL”. IV - POR OPORTUNO, É INDISPENSÁVEL DESTACAR A ILEGALIDADE DESTA CLÁUSULA AO ESTABELECEM QUE CUMPRIRÁ, UNICAMENTE, A COMISSÃO CONSIDERAR O QUE SEJA UMA PROPOSTA INEXEQUÍVEL. TAL AVALIAÇÃO É DE UMA SUBJETIVIDADE EXACERBADA QUE NÃO ENCONTRA ESTEIO NO PRINCÍPIO DA OBJETIVIDADE QUE DEVE NORTEAR OS PROCEDIMENTOS E PROCESSOS LICITATÓRIOS. VI - SENTENÇA INTEGRADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-BA - REEX: 001010031999 BA, Relator: MARIA DA GRACA OSORIO PIMENTEL LEAL, Data de Julgamento: 19/10/2010, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)V – DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. Sabe-se que a licitação pública tem como finalidade atender INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Nesse sentido é o teor da Lei de Licitações nº 8.666/1993: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Logo, nota-se de plano que a proposta apresentada pela empresa Rio Vermelho é que atende todos os requisitos previstos na legislação. Nesse sentido, atraiu a utilização dos seguintes princípios: • Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração: Conforme se extrai da leitura do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Na nova lei de licitação, a vantajosidade é prevista no rol de objetivos do processo licitatório (art. 11, inc. I). Esta vantajosidade pode ser aferida tanto pela perspectiva econômica quanto pelo atingimento de outros objetivos de valores distintos, que também refletem o interesse público • Princípio da razoabilidade Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, razoabilidade é: “a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade. “A aferição desta razoabilidade, na atividade administrativa, é conferida especialmente aos agentes públicos no exercício de sua competência, assim sendo, o sopesamento dos princípios aplicáveis ao caso concreto, bem como a correta utilização da lei é função do Ilmo. Pregoeiro. VI – DOS PEDIDOS Diante do exposto, e considerando que os argumentos da RECORRENTE são inconsistentes, insuficientes, ilegais desprovidos de qualquer embasamento técnico, para motivar a reforma da decisão recorrida, esta empresa invocando os douts suprimentos da ilustre pregoeira, REQUER: a) Que sejam desconsiderados os argumentos da

recorrente ALL LUK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., mantida a decisão que elegeu vencedora do certame a proposta apresentada pela RIO VERMELHO COMERCIO DE MAQUINASEQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA .b) Caso esta Douta Administração não entenda desse modo, a Recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente informados, para a autoridade competente, para os fins de direito. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos. Termos em que, pede e espera deferimento.”.

Tendo em vista a apresentação tempestiva das razões e contrarrazões, conforme expresso acima, segue abaixo a manifestação do pregoeiro.

#### **ANÁLISE:**

Sobre a alegação de não cumprimento do capital mínimo de 10% (dez por cento) por parte da empresa Rio Vermelho Comércio de Máquinas, Equipamentos e Serviços LTDA, é importante mencionar que o item 7.5, letra “b” prevê a seguinte exigência: registro de capital social mínimo no valor de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf no item da Licitação a que concorrer, não sendo de forma cumulativa. Ocorre que na planilha de valor orçado pela CODEVASF (item 1.1 do Edital) consta o preço unitário de R\$ 284.633,33 que multiplicado pela quantidade de 17 unidades para o item 2 totaliza R\$ 4.838.766,61 e o valor orçado para o item 4 foi de R\$ 284.633,33. Assim, 10% do valor orçado pela Codevasf no item 2 da Licitação corresponde a R\$ 483.876,66 e no item 4 equivale a R\$ 28.463,33. Portanto a empresa atende o capital social mínimo tanto para o item 2 quanto para o item 4, uma vez que o valor do capital social no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa é de R\$ 500.000,00. Ademais, é incabível, protelatório e abusivo por parte da empresa ALL LUK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA induzir neste recurso que o pregoeiro inabilitou a empresa RIO VERMELHO COMÉRCIO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, considerando que havia sido anunciado no chat do site Compras Governamental uma diligência e o que de fato ocorreu foi uma recusa daquela específica proposta.

Resulta-se, portanto, que o recurso impetrado pela empresa supracitada NÃO PROCEDE, sendo, de fato, INDEFERIDO, conforme posicionamentos realizados na sessão pública, bem como pela área técnica responsável, considerando que a RIO VERMELHO COMERCIO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA possui todos os critérios para habilitação no certame.

Em atendimento ao disposto no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, e subitem 13.2 do Edital, após a devida análise e manutenção das decisões do



**Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional - MIDR**  
**Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba**  
**Secretaria de Licitações – 11ª/SL**

pregoeiro, submeto, portanto, à Autoridade Competente, para homologação final a ser proferida pela autoridade competente pós fase recursal concluída.

Macapá/AP, 27 de setembro de 2023.

**Assinado Eletronicamente**  
**João Antonio da Costa Lagranha**  
Pregoeiro – Determinação 68/2023